Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Direitos Digitais
Gabinete da Secretaria Nacional de Direitos Digitais

Decisão nº 9/2026/GAB-SEDIGI/SEDIGI

Assunto: Revisão, de ofício, da classificação indicativa atribuída à obra Record Kids – Desenhos Bíblicos

Interessados: Rádio e Televisão Record S/A

Processo: 08017.001614/2026-89

Relatório

1. Trata-se de processo de classificação indicativa instaurado para análise da obra audiovisual seriada Record Kids – Desenhos Bíblicos, composta de 36 episódios autônomos que retratam passagens do Antigo e do Novo Testamento em animação tradicional destinada ao público infantil.

2. Com base no Resumo da Análise nº 296/2026/TV/SECIND/DCIND/CGPCIND-SEDIGI/DSPRAD-SEDIGI/SEDIGI (SEI 37226577), a Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa (CGPCIND) identificou as tendências de morte intencional (14 anos), arma com violência (12 anos) e ato violento (12 anos) e atribuiu à obra, pela Portaria CGPCIND/DSPRAD/SEDIGI nº 2.272, de 28 de outubro de 2026 (SEI37556015), a classificação "não recomendado para menores de 12 anos", com os descritores atos criminosos, drogas lícitas, violência e estigma ou preconceito.

3. A competência desta Secretaria para rever a decisão decorre do poder hierárquico e do dever de autotutela, e não depende de provocação da interessada. A Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa e a Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital integram a estrutura da Secretaria Nacional de Direitos Digitais, à qual se subordinam, nos termos da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e a competência que a Portaria MJSP nº 1.048/2025 lhes atribui para classificar e para julgar recursos é exercida dentro dessa relação hierárquica.

4. É o relatório.

Mérito

5. A classificação indicativa não tem caráter de censura. É política pública de proteção à criança e ao adolescente prevista no art. 220, § 3º, I, e no art. 227 da Constituição e regulada pelos arts. 74 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consiste em informar às famílias, de forma objetiva, o conteúdo das obras, para que exerçam as decisões próprias do poder familiar.

6. É inequívoco que a Constituição garante a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), protege as manifestações das culturas populares e dos grupos participantes do processo civilizatório

nacional (art. 215, § 1º) e reconhece como patrimônio cultural as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (art. 216, I e II). A transmissão das narrativas bíblicas às crianças por meio de animação destinada ao público infanto-juvenil é uma dessas formas de expressão. Por essa razão, incumbe à classificação indicativa aplicar-lhe o mesmo tratamento que aplica a todas as tradições culturais e religiosas.

7. O Guia Prático de Classificação Indicativa de Audiovisual, Aplicativos e RPG (5ª edição, 2025) prescreve que o impacto imagético "constitui o primeiro e mais relevante fator a ser considerado, assumindo papel definidor na atribuição da faixa etária recomendada" (itens VI, VII e IX), e que a classificação final "resulta da conjugação entre as tendências temáticas e os fatores moduladores" (item IV), de modo que obras com tendências inicialmente associadas a faixas mais restritivas podem "receber classificação mais branda, desde que os atenuantes presentes reduzam significativamente o impacto negativo do conteúdo". A metodologia tem, portanto, duas etapas inseparáveis: a identificação das tendências e a ponderação dos atenuantes e agravantes.

8. Ademais, incumbe notar que o Guia de Classificação Indicativa não é indiferente à dimensão cultural, histórica e religiosa das obras. Ao contrário, ele a incorpora em dois planos. No plano dos princípios, veda que a classificação diferencie faixas etárias com base em "divergências culturais ou religiosas" e orienta os critérios a "fomentar o respeito entre culturas e religiões" (item II, A), além de assegurar o acesso à cultura e a diversidade cultural (item II, C). No plano da metodologia, o Guia prevê atenuantes próprios para o contexto histórico (item E.1.8), o contexto cultural (item E.1.5) e o conteúdo positivo (item E.1.2), e lhes dá regime especial: diferentemente dos demais, eles "não se aplicam às tendências ou critérios de forma individual, mas sim à obra em sua integralidade" (item E.1, observação 1). Essa regra também impõe uma etapa própria da análise, anterior à ponderação cena a cena.

9. O contexto cultural é definido pelo Guia como o atenuante que incide quando o conteúdo classificável "esteja inserido em práticas culturais específicas, relacionadas ao ambiente em que determinado grupo está inserido ou ao cenário em que sua cultura se desenvolve", exigindo-se que os conteúdos estejam "claramente associados a rituais, tradições ou costumes de povos, religiões ou comunidades específicas" e que não haja "valorização ou relativização de práticas violentas" (item E.1.5). O Guia inclui, portanto, as religiões, de forma expressa e sem distinção de credo, entre as comunidades cuja tradição atenua o conteúdo, e trata a manifestação religiosa como contexto que reduz o impacto do que é mostrado.

10. Confrontada com esses parâmetros, a análise que fundamentou a Portaria nº 2.272/2026 revela-se insuficiente para sustentar a faixa atribuída, o que torna necessária a revisão do ato. O Resumo da Análise nº 296/2026 identificou as tendências de morte intencional, arma com violência e ato violento e as ponderou apenas com atenuantes de incidência pontual, aplicados cena a cena, sem realizar a etapa que o Guia situa antes dessa ponderação, a análise da obra em sua integralidade (item E.1, observação 1), e sem caracterizar o impacto imagético de uma animação destinada ao público infantil, que o próprio Guia erige em “primeiro e mais relevante fator” (itens VI, VII e IX). Com isso, a classificação resultou da identificação das tendências, e não da “conjugação entre as tendências temáticas e os fatores moduladores” que o item IV exige.

11. Além disso, a atenuante de contexto cultural (item E.1.5), que o Guia estende expressamente às tradições religiosas e que alcança uma obra consistente em adaptação direta de passagens bíblicas, organizada em episódios autônomos, não foi adequadamente examinada, embora suas duas condições normativas pudessem ser consideradas nas cenas da obra, que correspondem a relatos transmitidos pela própria tradição e que necessariamente não exaltam, mas condenam a violência que mostram

Conclusão

12. Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 15, 50, 53 e 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, DECIDO, DE OFÍCIO:

a) AVOCAR, em caráter excepcional e temporário, a competência para a revisão da classificação indicativa atribuída à obra *Record Kids – Desenhos Bíblicos*, pelos motivos

relevantes expostos acima;

b) REFORMAR a Portaria CGPCIND/DSPRAD/SEDIGI nº 2.272, de 28 de outubro de 2026 que fica revogada, com o cancelamento dos descritores de conteúdo nela atribuídos, indicando-se, por conseguinte, a **Classificação Livre** à obra *Record Kids – Desenhos Bíblicos*;

c) DETERMINAR a ciência da Rádio e Televisão Record S/A;

d) DETERMINAR a publicação desta decisão no Diário Oficial da União.

13. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Política de Classificação Indicativa para ciência e cumprimento.

Atenciosamente,

Victor Oliveira Fernandes
Secretário Nacional de Direitos Digitais
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Documento assinado eletronicamente por **Victor Oliveira Fernandes**, **Secretário(a) Nacional de Direitos Digitais**, em 03/11/2026, às 15:35, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37593496** e o código CRC **14930495**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.